



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº **302**

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 19 OUT 2017 de

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ENTRADA GRATUITA PARA ACOMPANHANTES DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS EM LOCAIS DESTINADOS A DIVERSÃO, ESPETÁCULOS TEATRAIS E MUSICAIS, EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS, ATRAÇÕES OU EVENTOS ESPORTIVOS E ARTÍSTICOS EM GERAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. São assegurados a presença e o acesso de acompanhantes de pessoas com necessidades especiais que sejam impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhamento em qualquer estabelecimento cultural ou de lazer.

§ 1º. Os estabelecimentos em epígrafe serão os destinados a diversão, espetáculos teatrais e musicais, exhibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral.

§ 2º. Não serão permitidas a cobrança do acompanhante do portador de necessidades especiais nem a sua cobrança diferenciada.

Art. 2º. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, caberá ao infrator:

I - multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFESP;

II - na reincidência, o dobro da multa imposta.

Art. 3º. Ficam os estabelecimentos atingidos por esta Lei obrigados a fixarem, em locais de fácil



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

visualização ao público, cartaz com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº _____ - É permitido o acesso gratuito do acompanhante de pessoas com necessidades especiais."

Art. 4º. O descumprimento desta Lei poderá ser denunciado por qualquer pessoa através do Serviço de Atendimento ao Muniípe – SAM 156.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber, quando necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017.

ISAAC ANTUNES
VEREADOR



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo assegurar o cumprimento do art. 3º da Constituição Federal, na qual estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre eles, “constituir uma sociedade livre, justa e solidária”.

As pessoas com necessidades especiais que sejam impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhamento necessitam de meios para viabilizar maiores condições para frequentarem estabelecimentos de cultura e lazer.

Notadamente, a gratuidade de entrada para os acompanhantes favorecerá maiores facilidades para que as pessoas com necessidades especiais sejam impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhamento possam frequentar os estabelecimentos de cultura e lazer.

Por todo o exposto, peço ao Egrégio Plenário desta Nobre Casa de Leis a aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista a necessidade de proporcionar o cumprimento de uma sociedade livre, justa, digna e solidária.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017.

ISAAC ANTUNES
VEREADOR

